



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA MENSAGEM DE VETO N. 00641/2021

Dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei n. 0325.8/2019 de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto n. 00641/2021, encaminha veto total ao autógrafo no Projeto de Lei n. 0325.8/2019, de autoria do Deputado Jessé Lopes que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”

A mensagem foi lida no expediente da sessão plenária no dia 03 de fevereiro de 2021, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, e de acordo com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.



II VOTO

a) DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO

O instituto do veto caracteriza-se por ser um ato juspolítico (PEREIRA, 2016 apud CIRNE, 2019)¹ que normatiza aspectos da relação que se estabelece entre Executivo e Legislativo no processo legislativo, sem perder, contudo, seu caráter reativo. Está previsto na Constituição Federal, especificamente no art. 66, no qual estabelece que o Chefe do Poder Executivo poderá vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente por ser inconstitucional ou contrário ao interesse público.

A Constituição estadual menciona em seu art. 54 que o Exmo. Governador pode, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, vetar total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas o Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto, vejamos:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

¹ CIRNE, Mariana Barbosa. A relevância jurídica dos vetos presidenciais. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 105-126, out./dez. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105.

PEREIRA, Marcos Aurélio. Apreciação de vetos presidenciais pelo Congresso Nacional brasileiro: poder de agenda do Legislativo, não decisão, e obsolescência do veto. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28640>. Acesso em: 26 set. 2019.



§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 4º — O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

De acordo com as normativas acima citadas, verifica-se que, no caso em análise, houve a obediência aos prazos e aos requisitos constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 54 §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina, estando desta forma, apto para apreciação e tramitação nesta Casa Legislativa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme já exposto, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o autógrafo no Projeto de Lei n. 00325.8/2019, com base no parecer da Procuradoria Geral do Estado (Parecer 028/21-PGE, fls. 10 a 27).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, alegando que cabe ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico de servidores públicos e a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Contudo, durante a análise do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, e emiti parecer pela aprovação nos moldes da



emenda substitutiva global por mim apresentada, e aprovada por unanimidade, solicitei diligência à Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos (Ofício nº 131/2019/AAPSS/SC, fls. 16 a 19) e à PGE (Parecer nº 374/19, fls. 25 a 32) que se manifestaram favoráveis ao projeto.

O Parecer supracitado da PGE menciona que:

“Inicialmente, verifica-se que a matéria não se afigura entre àquelas de competência privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, consoante dispõe o art. 50 §2º, da Constituição Estadual.

A União Federal editou a Lei nº 12.594, de 18 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), visando regulamentar a execução das medidas socioeducativas a adolescente que pratique ato infracional.

O art. 2º da Lei nº 12.594, de 18 de 2012 dispõe acerca da necessidade de integração entre os sistemas nacional, estadual e municipal de atendimento socioeducativo bem como a liberdade de organização e funcionamento de cada esfera, desde que respeitadas as diretrizes gerais. [...]

Art. 4º Compete aos Estados:

I – formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II – elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III – criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seus sistemas de atendimento e dos sistemas municipais;”



Como se percebe, aos Estados cabe à instituição, organização e funcionamento do atendimento socioeducativo no âmbito de sua competência.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece regra de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e do Distrito Federal, sobre a proteção à infância e à juventude, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Neste sentido, a PGE concluiu que:

“a norma veiculada no Projeto em análise está voltada a uniformizar, no âmbito estadual, o regramento acerca do uso protetivo da força dentro das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina, visando resguardar as particularidades que existem nos estabelecimentos que abrigam adolescentes internados e em consonância com as atribuições dos agentes de segurança socioeducativos, estabelecidas no Anexo III da Lei complementar Estadual nº 675/2016 [...]

Diante do exposto, não se verifica vício de inconstitucionalidade tampouco ilegalidade no Projeto de Lei nº 325.8/2019 [...]”.

Além das razões favoráveis inicialmente apresentadas pela douta Procuradoria Geral do Estado e, contrariando o parecer, também da PGE, que fundamentou as razões do veto pelo Exmo. Governador do Estado, o STF, em 2019, julgou a ADI nº 5.243 e considerou constitucional a Lei Federal nº 13.060 que disciplina o uso de armas não letais pelos agentes de segurança pública em todo o país, onde prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin, que entende que o objetivo da lei é a garantia do direito à vida, como segue:



STF - ADI 5.243 – Relator do Acórdão: Min. Edson Fachin - “O objetivo da lei é o de regular o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública. Trata-se, portanto, de medida atinente à garantia do direito à vida, competência que é atribuída de forma comum à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos do art. 23, I, da CRFB. Além disso, as obrigações dirigidas aos órgãos públicos que estão contidas na lei apenas explicitam o conteúdo do direito constitucional à vida.

[...]

Regulamentar o uso da força não é, portanto, atribuição exclusiva do Poder Executivo. Tal como as práticas médicas são autorizadas por lei e reguladas pelos conselhos profissionais e se aplicam indistintamente a todos os médicos, servidores ou não, a regulação do uso da força destina-se a todos os agentes do Estado que detêm o monopólio do uso da força. A finalidade de se resguardar o direito à vida e à integridade física, ainda que impliquem a atribuição de deveres funcionais, legitima a iniciativa parlamentar. É im procedente, portanto, a alegação de usurpação da iniciativa do Poder Executivo.”

Conclui-se, deste modo, que garantir o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo ao Agente de Segurança Socioeducativo é dar aparato à proteção da vida dos profissionais e dos adolescentes infratores, e que a iniciativa parlamentar neste caso, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, indo de encontro aos argumentos que levaram ao veto pelo Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, com a máxima vênia, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, apresentado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, ao Projeto de Lei n. 00325.8/2019 de Autoria do Deputado Jessé Lopes.

Sala de Sessões:

Deputado Mauricio Eskudlark